ILMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 041/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 041/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2023

A empresa **CNIT – SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 27.459.005/0001-33, com sede na Rod. PA 127, S/N, KM 15, Vila União, Maracanã/Pa, CEP 68710-000, vem à ínclita presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao edital do pregão eletrônico nº 041/2023, da Prefeitura Municipal de Redenção/PA, com fulcro na Lei n° 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 5.450/05 e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

O município de Redenção/PA, por meio da Prefeitura municipal, realizará em 19/Dezembro/2023, certame licitatório visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS EM GRUPO DA REDE MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER, ATENDENDO AOS FUNDOS: FUNDEB E FME.

Ocorre que, como será demonstrado adiante, existem algumas irregularidades e inconsistênca no teor do edital, bem como divergências entre o edital e o que está cadastrado na plataforma Portal de Compras Públicas, que merecem ser revistos.

II – DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO

Incialmente, no item 1.1.2, é informado que a licitação será dividida em itens:

> **1.1.2**. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

E de fato, no item 1.1.6 verifica-se que o processo é divido em 4 (quatro) itens:

> **1.1.6.** As especificações dos itens, objeto deste termo de referência foram informadas pela CONTRATANTE, conforme especificações técnicas e requisitos de desempenho constantes na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE
01	**TRANSPORTE ESCOLAR MICRO ONIBUS** TRANSPORTE ESCOLAR MICRO ONIBUS, VEÍCULO CIM CAPACIDADE DE 21 A 28 PASSAGEIROS	KM/RODADOS	203.000
02	**TRANSPORTE ESCOLAR ÔNIBUS** TRANSPORTE ESCOLAR ONIBUS, CAPACIDADE DE 21 A 42 PASSAGEIROS	KM/RODADOS	514.800
03	**TRANSPORTE ESCOLAR TIPO FURGÃO** TRANSPORTE ESCOLAR TIPO FURGÃO, VEÍCULO COM CAPACIDADE DE 11 A 13 PASSAGEIROS	KM/RODADOS	110.800
04	**TRANSPORTE ESCOLAR TIPO VAN** TRANSPORTE ESCOLAR TIPO VAN, VEÍCULO COM CAPACIDADE DE 15 A 22 PASSAGEIROS	KM/RODADOS	188.400

Porém, ao verificarmos as rotas que serão executadas, não se entende como foi apurado o valor de referência, uma vez que as quilometragens diárias das rotas não condizem com o valor total dos quilômetros de cada item.

A título de exemplo, tomando por base a rota 1, a ser realizada com o veículo furgão, é previsto que a rota corresponde a 58 (cinquenta e oito) km por dia. Ao se fazer o cálculo de 58 km pelos 200 (duzentos) dias da execução contratual, obtém-se o valor de 11.600 km no total, e não os 23.200 previstos:

N R	ESCOLA:	NOME DA ROTAS	VEICULOS	ALUNOS	KM DIA	DIARIAS	KM.MÊS
1	SÃO LUCAS	VICINAL DA 20	FURGÃO	7	58	200	23.200

Para que se chegue ao valor de 23.200, é necessário que se dobre o a quantidade de km/dia, de 58 para 116. Dessa forma sim, ao calcularmos 116 multiplicado pelos 200 dias e execução contratual, se chegará ao totam de 23.200.

Dessa forma, ocorre uma divergência quanto a quantidade de quilômetros/dia. É necessário que se questione se a quilometragem apresentada refere-se apenas ao

percurso de ida sem considerar a volta, ou então se refere ao percurso total da rota diária?

Em todo caso, existe uma informação aqui que afeta diretamente a elaboração das propostas, e como tal, o processo deve ser suspenso para revisão e posterior republicação do processo.

Ademais, ao considerar 200 dias letivos, subentende-se que foi estimada uma média de 20 dias letivos por mês. Porém, para se chegar a essa média, a divisão do total de dias letivos foi feita consideram a execução por 10 (dez) meses.

Ocorre que, na previsão do cronograma orçamentário de pagamento constante no item 18.5, é visualizado o fato de que são previstos 12 meses para pagamento:

18.5 – A **aplicação Financeira** se dará através do cronograma de desembolso (ou cronograma físico-financeiro) que se trata da exposição das etapas dos serviços/aquisições (físico), em periodicidade mensal, previsto estimado, até atingir o prazo total da contratação, com a correspondência desses serviços/aquisições, também em valor (financeiro), até atingir 100% do valor orçado previsto estimado.

ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS	VALOR MÉDIO MENSAL ESTIMADO	MESES DE EXECUÇÃO	VALOR MÉDIO TOTAL ESTIMADO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS EM GRUPO DA REDE MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER	R$ 519.542,50	12	**R$ 6.234.510,00**

MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03	MÊS 04	MÊS 05	MÊS 06	MÊS 07	MÊS 08	MÊS 09	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12
R$ 519.542,50	R$ 519.542,50	R$ 519.542,50	R$ 519.542,50	R$ 519.542,50	R$ 519.542,50	R$ 519.542,50	R$ 519.542,50	R$ 519.542,50	R$ 519.542,50	R$ 519.542,50	R$ 519.542,50
Total Acumulado de Recursos da Contratante (em R$)											**R$ 6.234.510,00**

Dessa forma, novamente entende-se que ocorre uma inconsistência entre os valores apresentados no edital e os valores considerados no termo de referência, impactando diretamente na elaboração das propostas, uma vez que para elaboração da planilha de custos, é necessária a apropriação correta de todos os valores, encargos e insumos, mês a mês, para comprovar o valor ofertado na proposta.

Não obstante, nos itens 1.1.8 e 1.1.9 é informado que objeto será fornecido de forma parcelada, e que as quantidades apresentadas são meras estimativas, ou seja, podendo ocorrer alterações significativas nos itens solicitados:

> **1.1.8** O objeto do presente termo de referência será fornecido de FORMA PARCELADA de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, e de

> acordo com o local e horário indicado pela Secretaria solicitante.
>
> **1.1.9** As quantidades constantes no "item 1.1.6" são estimativas, não se obrigando a Administração pela contração na sua totalidade;

No item 1.1.18, é informado que não serão admitidos comodato ou locação de veículos, ou seja, é criada uma condição restritiva de participação, de modo que a todos os licitantes é exigida frota integralmente própria, o que vai de total encontro ao princípio da legalidade e da razoabilidade.

Não obstante, no item 1.1.38, é informado que é necessário que os motoristas que irão executar os serviços apresentem certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos. Ou seja, é necessário previamente que todos os motoristas já estejam contratados, e sejam funcionários da empresa para apresentação desta documentação, além de que não há previsão legal para a respectiva exigência.

No mesmo sentido, o item 1.1.23 informa que todos os veículos deverão passar por vistoria inicial e semestral. Ora, se os documentos devem integralmente da empresa licitante, e não há previsão de possibilidade de locação, está sendo criada uma exigência que previamente a licitante já possua uma frota própria de veículos, o que é totalmente em desacordo com o princípio da legalidade.

Desse modo, a exigência constante do Edital afrontou o art.3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 8.666/1993, que alberga o princípio da competitividade, in verbis:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

> correlatos. § 1ºÉ vedado aos agentes públicos: I –admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...](grifo nosso).

A título de ilustração, vale transcrever o seguinte excerto do voto prolatado pelo Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos de nº 850.705, na Sessão da Segunda Câmara do dia 28/02/2013, in litteris:

> [...] a habilitação é a fase do procedimento licitatório que visa aferir se o candidato interessado em contratar com a Administração preenche as qualificações e os requisitos necessários para a adequada execução do objeto licitado, tendo o escopo de assegurar o adimplemento das obrigações futuramente firmadas em contrato. Contudo, as exigências constantes do instrumento convocatório não podem ser indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, restringindo imotivadamente a ampla participação. A própria Constituição da República, ao referir-se ao processo de licitação, preceitua que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). Assim, a exigência de documentos desnecessários à comprovação de capacidade do licitante na prestação do serviço licitado não encontra respaldo legal. [...]

Senhor pregoeiro, como é de conhecimento geral, a exigência da apresentação de certidões além das exigidas na legislação pertinente, é clara afronta ao princípio da legalidade e da competitividade.

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Essa exigência editalícia não encontra previsão legal nas Leis nº 8.666/93 – ainda vigente, e 14.133/21, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

> "Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.
>
> Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.
>
> Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."

As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de

qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

> “O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Por sua vez, o Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo.

> § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

> competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/21 e que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, devendo, portanto, ser rechaçada.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos:

> "Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.
>
> Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos)."

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima

competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

a) O conhecimento e provimento do pedido de impugnação e suspensão do processo para revisar os valores e quantidades atribuídas no termo de referência, bem como retirar todas as exigências restritivas constantes no edital, para apresentação de documentação prévia, principalmente os itens 1.1.18, 1.1.23. 1.1.28 e 1.1.38

Certos da compreensão e colaboração por parte de Vossa Excelência, nos colocamos à disposição na qualidade de parceiros.

Nestes temos,
Pede e aguarda deferimento

Maracanã/PA, 14 de dezembro de 2023

CNIT SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA:27459005000133
Assinado de forma digital por CNIT SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA:27459005000133
Dados: 2023.12.14 13:32:32 -03'00'

CNIT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
CNPJ 27.459.005/0001-33

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico: 041/2023
Objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS EM GRUPO DA REDE MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER, ATENDENDO AOS FUNDOS: FUNDEB E FME.*

I. DOS FATOS

A empresa CNIT – SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA apresentou impugnação administrativa ao Processo Administrativo nº 103/2023 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, solicitando a suspensão do processo para revisão de valores e quantidades atribuídas no termo de referência e alegando que o edital traz diversas exigências restritivas da competitividade.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa, ora impugnante, impetrou o pedido de impugnação em conformidade com as exigências editalícias, sendo, por conta disso, realizada sua análise e julgamento, conforme segue.

III. DO MÉRITO

A competência discricionária da Administração se exercita no momento preparatório e inicial da licitação, com liberdade para escolher o seu objeto, especificação de condições de execução e do contrato. Ao mesmo tempo, a Lei estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases do certame.

Esta Administração Pública estabeleceu os critérios mínimos do referido certame com intuito de vincular esta contratação a grande responsabilidade trazida pelos serviços prestados neste transporte, visto que são veículos utilizados no transporte escolar, tendo, por consequência, como público alvo, crianças e adolescentes desacompanhados dos seus representantes.

Dessa forma, com o único objetivo de aumentar a qualidade, segurança e eficiência dos veículos contratados, foram realizadas a exigência de veículos próprios, com cobertura completa de seguros e motoristas capacitados para o desempenho da função e contato direto com os alunos, além de outras mais.

Enfatize-se que estas exigências poderão ser cumpridas por quaisquer empresas interessadas em participar do certame, visto não serem objetos únicos e

exclusivos de determinada empresa, não havendo, em momento algum, restrição de competitividade entre as concorrentes.

Com relação a realização de vistoria inicial e semestral obrigatória pelos órgãos responsáveis, inclusive esta Secretaria, isso se faz necessário para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, bem como as suas condições de trafegabilidade, visto que as estradas da região possuem problemas estruturais, o que gera um desgaste maior dos veículos, o que pode acarretar problemas quando ignorados.

Com isso, fica claro que o único objetivo dessa clausula é a prevenção de problemas futuros, não impedindo em momento algum a competição entre licitantes.

Com relação a quilometragem diária das rotas, informamos que esta Secretaria Municipal conta com dois fundos para empenhos e pagamentos, conforme constantes no objeto do certame, sendo esta licitação destinada ao atendimento dos dois fundos, sendo eles FUNDEB e FME.

Destacamos que o numeral constante na coluna “km/dia”, assim como o numeral constante na coluna “km/mês”, da planilha anexada ao edital estão corretos, visto que, a quantidade de quilômetros rodados por dia é aquela já estabelecida no edital, sendo o valor final multiplicado por dois, visto que serão dois fundos atendidos, estando todos os valores em conformidade com a realidade de execução necessária.

Por fim, com relação a quantidade de dias letivos, esta quantidade foi estabelecida conforme calendário escolar próprio, pré-determinado pelo departamento responsável desta Secretaria, o qual se estende pelo período dos doze meses do ano de 2024, sendo os pagamentos realizados conforme cronograma orçamentário previsto em edital.

IV. CONCLUSÃO

Com relação ao pedido de impugnação de edital, negamos provimento a solicitação, pelos fatos acima expostos, em estrito cumprimento as normas vigentes ao fato.

Redenção-PA, 15 de dezembro de 2023.

VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200

Assinado de forma digital por VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=07151547000137, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=VANDERLY ANTONIO LUIZ MOREIRA:45025843200
Dados: 2023.12.15 13:37:17 -03'00'

Prof. Vanderly Antônio Luiz Moreira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 008/2021-PMR